



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232906300590 EPAT 37329  
RECURSO : OFÍCIO Nº 58/2024  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
INTERESSADA : ROMAGNOLE PRODUTOS ELET.S.A.CABINES  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº /2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a venda de mercadorias destina a consumidor final, não inscrito no CAD/ICMS, sem efetuar o recolhimento do ICMS-DIFAL, relativo à nota fiscal eletrônica NFE 26060, emitida em 27/07/2023.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que efetuou o pagamento, através da GNRE, em 01/08/2023, antes da ciência do auto de infração, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante deixa de apresentar argumentação, requerendo prosseguimento do julgamento.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a venda de mercadorias destina a consumidor final, não inscrito no CAD/ICMS, sem efetuar o recolhimento do ICMS-DIFAL, relativo à nota fiscal eletrônica NFE 26060, emitida em 27/07/2023.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O próprio sujeito passivo, ao constatar a irregularidade, efetuou o pagamento do ICMS DIFAL devido, antes da notificação do auto de infração.

A lavratura do auto de infração deu-se no dia 01/08/2023.

O sujeito passivo foi notificado em 12/09/2023.

O pagamento, através de GNRE deu-se no dia 01/08/2023.

O sujeito passivo regularizou a operação, ocorrendo a extinção pelo pagamento, que efetuado antes da notificação ao sujeito passivo que ocorreu no dia 12/09/2023 ,



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, visto que o lançamento ainda não tinha se completado por falta de um dos requisitos dispostos no artigo 100, VIII, da Lei 688/96. “a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Assim, os argumentos apresentadas pela defesa tem o condão de ilidir o auto de infração, em virtude dos documentos apresentados.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232906300590 - E-PAT: 037.239  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 58/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. CABINES  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**ACÓRDÃO Nº 093/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL- SAÍDA INTERESTADUAL - INOCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS-DIFAL, referente à NFe 26060, em data anterior à ciência do auto de infração, configurando a espontaneidade do sujeito passivo. Ação fiscal ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 11 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Fabiano E F Caetano**  
Julgador/Relator